



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001744/2009-59
Recurso nº 927.153 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.426 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELETRÔNICA GUEDES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Enquanto não solucionado o equívoco fiscal envolvendo a atribuição, ao sujeito passivo, de dois números no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), somente seria possível apenar o sujeito passivo, por descumprimento de obrigações acessórias, se devidamente evidenciado, no lançamento fiscal, que o suposto descumprimento se deu simultaneamente em ambos os CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 17 e 18):

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao 2º semestre, no valor total de R\$ 200,00.

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, nos seguintes termos:

Por ocasião da abertura da empresa, foram criados automaticamente 02 CNPJ's para a empresa em questão, de nº 02.738.792/0001-21 e 02.740.961/0001-68, no mesmo dia e hora, com o mesmo nome da empresa, endereço, atividade, com o mesmo CPF do sócio proprietário, sendo que o mesmo não foi avisado pela Receita Federal do Brasil. Com base nisto, criou problemas de natureza acessória para a empresa, na entrega das declarações.

Mediante o exposto, vem respeitosamente pedir a impugnação da multa gerada pela entrega da declaração [...], sendo que já foi entregue, no prazo, no CNPJ nº 02.740.961/0001-68.

Para instrução dos autos, anexei cópia, retirada de sistemas internos da RFB, do Acórdão nº 02-26.482 – 3ª Turma da DRJ/BHE, referente ao processo nº 13619.000098/2005-00, que trata de multa por atraso na entrega de declaração feita no CNPJ nº 02.740.961/0001-68.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 17):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Confirmada, em processo administrativo, a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas as declarações entregues com o CNPJ que permaneceu ativo, sendo cabível a multa por atraso na entrega dessas declarações.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 29/09/2011 (fls. 22 - numeração digital - ND), a tempo, em 26/10/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 24 (ND) a 28 (ND), instruído com os documentos de fls. 29 (ND) a 40 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Observo que, no presente caso, o equívoco fiscal envolvendo a atribuição, à ora Recorrente, de dois números no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - nºs 02.738.792/0001-21 e 02.740.961/0001-68 - somente foi solucionado em data de **8 de abril de 2010**, conforme segue (DOU nº 66, de 08/04/2010, Seção I, pág. 39):

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 6 DE ABRIL DE 2010**

Declara a nulidade da inscrição de empresa
perante o Cadastro Nacional das Pessoas
Jurídicas (CNPJ) que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.000723/2010-50, declara:

Art. 1º A NULIDADE dos atos praticados perante a inscrição Nº 02.740.961/0001-68, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, concedida à empresa ELETRÔNICA GUEDES LTDA, por haver sido inscrita em multiplicidade.

Art. 2º Esta Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data inicial de vigência da inscrição no CNPJ declarada nula.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

5. Assim, enquanto persistiu aquela esdrúxula situação, somente se esquivaria a Recorrente da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias anteriormente à data de **8 de abril de 2010**, se houvesse, ela - por mais absurdo que isso possa parecer - dado cumprimento a essas obrigações, ao mesmo tempo, **para os dois números de CNPJ**.

6. Como decorrência lógica, enquanto persistiu aquela esdrúxula situação, somente seria possível apenar a Recorrente, por descumprimento de obrigações acessórias anteriormente à data de **8 de abril de 2010**, se devidamente evidenciado, no lançamento fiscal, que o suposto descumprimento **se deu simultaneamente em ambos os CNPJ**.

7. Nesse sentido, afirma a Recorrente (fls. 27-ND):

Somente seriam devidas as mencionadas multas, caso a Recorrente não cumprisse a declaração acessória de apresentar as declarações DIPJ e DCTF. Ocorre que tais declarações foram apresentadas vinculadas a um CNPJ teoricamente errado,

mas isso, em nenhum momento, se deu por culpa da Recorrente, mas sim por equívoco da própria Administração Pública.

8. Observa-se, por oportuno, que a Recorrente declara, expressamente, haver sido entregue a DCTF no prazo, utilizando-se do outro CNPJ (fls. 1, 25-ND e 26-ND) e que, para esse CNPJ não constaria, perante a RFB, qualquer obrigação (fls. 26-ND).

9. Por conseguinte, descabe pretender-se apenas a Recorrente, por descumprimento de obrigações acessórias anteriormente à data de **8 de abril de 2010, relativamente a apenas um daqueles CNPJ**, como se deu no presente caso (fls. 2).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes